



PARECER Nº 44/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 10/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Autorização para abertura de crédito adicional especial. Repasse do Ministério do Esporte. Projeto de Lei. Parecer pela admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10/2026, de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pela Exma. Sra. Prefeita Ana Paula de Cassia Netto, que solicita autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no importe de R\$ 389.600,00, (trezentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais).

Conforme a Mensagem e a documentação anexa, o recurso destina-se ao Departamento de Esportes (Ficha nº 314 - 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES). O objeto específico abrange obras de Revitalização do Campo de Futebol no bairro Paraíso.

Este é o breve relato do objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO



Submetido à análise jurídica, constata-se que a proposição legislativa atende aos pressupostos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao aspecto formal, a iniciativa para propor leis sobre matéria orçamentária e abertura de créditos adicionais é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal. O instrumento utilizado, Projeto de Lei Ordinária, revela-se adequado para autorizar créditos adicionais especiais, cumprindo a exigência do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Cumprir destacar a incidência da Lei Municipal nº 1.755/2014, que disciplina os elementos constitutivos dos projetos de lei no âmbito deste Município. O seu artigo 5º estabelece expressamente que **a execução do projeto de lei vincula-se aos termos da Mensagem que o acompanha**. Tal dispositivo legal é fundamental para assegurar a transparência e garantir que os recursos autorizados fiquem estritamente condicionados à finalidade exata e aos locais motivadores da propositura.

No aspecto material, o crédito pleiteado classifica-se corretamente como especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, por se destinar a despesa para a qual não havia dotação orçamentária prévia e específica. O projeto cumpre o requisito legal de indicar a fonte de custeio, amparando-se no provável excesso de arrecadação decorrente do repasse estadual, em estrita observância ao artigo 43, § 1º, inciso II, da referida norma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e procedendo à análise das evidências carreadas aos autos, notadamente o texto do Projeto de Lei, a Mensagem justificativa, conclui-se pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento da proposição. A matéria encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, estando apta à deliberação plenária.

Ressalta-se o caráter opinativo deste parecer. Eventuais questionamentos acerca do mérito, conveniência, oportunidade e dos cálculos orçamentários específicos deverão ser dirimidos pela competente Comissão de Orçamento e Finanças.



Para sua aprovação, a matéria requer o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo ser deliberada em turno único de discussão e votação, conforme dispõem os artigos 251 e 238 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Alumínio, 16/03/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=X2D1-Y266-WUNM-S2R2>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X2D1-Y266-WUNM-S2R2